



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0024363-12.2012.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0024363-12.2012.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido formulado para reconhecer a responsabilidade tributária de grupo econômico de fato, bem como para determinar a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda.

Narra a União, ora agravante, que a Execução Fiscal foi ajuizada para a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS.

Sustenta que, com a decretação da falência da empresa executada, habilitou seu crédito no processo falimentar e desistiu da penhora efetuada, além de demonstrar a existência de grupo econômico de fato de caráter familiar, requerendo a responsabilidade de todos os envolvidos.

Afirma a existência de grupo econômico entre as empresas Viação Aérea São Paulo S/A - VASP -, Agropecuária Vale do Araguaia LTDA, Araés Agropastoril LTDA, Bramind Mineração Ind. e Com. LTDA, Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo LTDA, Condor Transportes Urbanos LTDA, Expresso Brasília LTDA, Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília LTDA, Lotaxi Transportes Urbanos LTDA, Polifábrica Formulários e Uniformes LTDA, Transportadora Wadel LTDA, VIPLAN - Viação Planalto LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo que as quinze empresas possuem base nitidamente familiar, compostas por Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, César A. Canhedo Azevedo, Izaura Valerio Azevedo e Ulisses Azevedo.

Alega que a complementariedade das atividades exercidas pelas empresas citadas, a relação de parentesco entre seus sócios e o controle de todas elas pelo Diretor Presidente da VASP Wagner Canhedo Azevedo demonstram a existência do grupo econômico de fato.

Menciona que Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César A. Canhedo participam, direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo econômico, enquanto Izaura Valério Azevedo participa de 14 das 15 empresas, e Ulisses Canhedo Azevedo de apenas uma.

Destaca que 5 das 15 empresas exercem suas atividades no mesmo endereço e, mesmo quando possuem sede diferentes, é comum encontrar bens de uma empresa na sede da outra (documento 4).

Observa a confusão patrimonial entre a Agropecuária Vale do Rio Araguaia LTDA, Consórcio VOE-VASP, Expresso Brasília, Transporte Wadel LTDA, VASP e a VIPLAN - Viação Planalto LTDA, por oferecimento de bens da primeira para garantir débitos das outras (documentos 5 e 6).



Sustenta violação do contrato social pelas empresas Transportadora Wadel LTDA e Expresso Brasília LTDA (as duas maiores acionistas da VASP), já que seus objetos sociais não possuem a participação em outras empresas, mas apenas, respectivamente, o transporte rodoviário e o transporte coletivo urbano.

Demonstra também a existência de transações comerciais e transferência de capital (documento 1, fls. 329/333) entre as empresas envolvidas.

Acrescenta que o reconhecimento do grupo econômico VASP já ocorreu em diversos outros feitos na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

A decisão agravada rejeitou o pedido de redirecionamento porque a questão deveria ser apurada no processo falimentar, uma vez que o crédito já fora habilitado no quadro geral de credores.

A União pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, incluindo os agravados no polo passivo da Execução Fiscal.

Em contraminuta, a massa falida não se manifestou quanto ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0024363-12.2012.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624-A



OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO - VISTA

Senhores Desembargadores, após análise detida do voto da relatoria, pedi vista dos autos para melhor estudo do caso em julgamento.

Trata-se, em síntese, de agravo de instrumento manejado contra o indeferimento do redirecionamento de execução fiscal (feito 0014804-80.2010.4.03.6182, no bojo do qual são exigidos créditos tributários de IRPJ, CSL, PIS e COFINS), alegando a agravante que a devedora original integra grupo econômico de fato composto por quinze empresas, comandado integralmente por núcleo familiar (formado por cinco pessoas com relações de parentesco entre si), relatando fatos que, segundo entende, caracterizariam indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas com comando abusivo exercido pelos administradores do conglomerado, a atrair responsabilidade tributária solidária de todos pelos débitos em cobro.

É certo que, conforme dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de grupo econômico, de fato ou de direito, não importa, por si, responsabilidade tributária solidária entre as pessoas jurídicas integrantes do conglomerado (v.g., AgInt no AREsp 1.035.029, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJe 30/05/2019). Isto porque, em situação normal, a personalidade jurídica de cada ente confere-lhe, enquanto sujeito de direitos, individualização e autonomia operacional e patrimonial, atributos que não se presumem malferidos tão somente pelo desempenho da atividade societária em concatenação com demais empresas correlatas.

Presentemente, o próprio Código Civil, após as modificações decorrentes da Lei 13.874/2019, expressamente faz tal ressalva, a título de regra geral (grifos nossos):

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Assim, a responsabilidade tributária solidária no âmbito do grupo econômico exige, de regra, interesse comum na situação que constitua o fato gerador (interesse que pode decorrer de ato lícito ou ilícito), ou determinação específica em lei (artigo 124, I e II, do CTN). Nesta seara enquadra-se a solidarização decorrente, precisamente, de abuso de personalidade jurídica (que, de uma vez, deriva de ato ilícito e, por lei, impõe responsabilidade a terceiro), conforme explicitada no Código Civil, a teor da transcrição acima. O pressuposto normativo é que, em ambos os casos, há descaracterização da autonomia funcional da empresa, como ente dotado de personalidade jurídica própria e independente, daí porque cabível a integração dos administradores (para os quais o artigo 135 do CTN define a mesma consequência, sob outro enfoque) e outras sociedades do grupo econômico existente, conforme o caso específico, no polo passivo de cobrança fiscal, vez que nulificado o elemento distintivo (e protetivo) em relação ao sujeito passivo original.

Sucedo que, em relação às atividades da Viação Aérea São Paulo S/A e das empresas dirigidas pela família Canhedo, este Tribunal possui farta e histórica jurisprudência, inclusive no âmbito desta Turma, quanto à caracterização de grupo



econômico de fato, abuso de personalidade e confusão patrimonial — reunindo, portanto, todos os condicionantes à solidarização passiva de administradores e pessoas jurídicas.

Neste sentido, os seguintes julgados, dentre outros:

AI 5000684-19.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Intimação via sistema 06/12/2019: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVÔ - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Após a decretação da falência da devedora originária ("Viação Aérea São Paulo S/A - VASP"), a exequente formulou pedido de reconhecimento de grupo econômico, pleiteando o redirecionamento do feito em face das demais empresas controladas pela família Canhedo ("Agropecuária Vale do Araguaia Ltda"; "Araés Agropastoril Ltda"; Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda"; Brata - Brasília Táxi Aéreo Ltda"; Condor Transportes Urbanos Ltda"; "Expresso Brasília Ltda"; Hotel Nacional S/A; "Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda"; "Lotaxi Transportes Urbanos Ltda"; "Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda"; "Transportadora Wadel Ltda"; "VIPLAN - Viação Planalto Ltda" e "VOE CANHEDO S/A"), bem assim a inclusão dos integrantes dessa família que compõem o quadro societário de tais empresas (Wagner Canhedo Azevedo; Izaura Valério Azevedo; Wagner Canhedo Azevedo Filho; César A. Canhedo Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo) . O Juízo a quo, então, reconheceu a existência do grupo econômico entre as empresas mencionadas, "haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra", com o "claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem", tendo determinado, também, a inclusão dos sócios indicados, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil. 2. A agravante integra o quadro societário das empresas "VIPLAN - Viação Planalto Ltda.", e "Expresso Brasília Ltda.", figurando como sócia-gerente dessa última empresa que, por seu turno, participa do quadro societário das demais componentes do grupo econômico, dentre elas a própria devedora originária ("Viação Aérea São Paulo S/A - VASP"), circunstância que afasta a plausibilidade da tese defendida no presente recurso. Sua participação societária, na casa dos milhões de reais, não podia ser considerada simbólica ou inexpressiva. 3. A jurisprudência tem considerado que a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica caracterizam fraude à lei suficiente para acarretar a responsabilidade tributária do sócio e o redirecionamento da execução fiscal. Tal fraude à lei fica ainda mais patente quando praticada no âmbito de grupo econômico em que o planejamento societário é feito com vistas especialmente a evitar o pagamento de tributos devidos. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. Esta C. Turma já reconheceu a responsabilidade tributária da agravante por débitos de empresas integrantes do grupo econômico controlado por sua família, conforme se infere dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 0001838-94.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/04/2016,



DJe 15/04/2016; Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0015083-80.2013.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 08/05/2014, Dje 19/05/2014. 5. Agravo de instrumento improvido."

AI 0099902-91.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO e-DJF3 30/07/2015: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ELEMENTO SUFICIENTE. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Lei nº 8.212/1991, motivada pela equidade no custeio da Seguridade Social, estabelece que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias (artigo 30, IX). II. A generalidade da qualificação faz com que as sociedades meramente coligadas - controle, coligação ou simples participação - estejam sob o alcance da norma jurídica. A existência de convenção não é necessária: basta o vínculo societário. III. De acordo com os relatórios da União, o capital de Viação Aérea São Paulo S/A pertence majoritariamente a Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda., que detêm mais de 90% das cotas emitidas por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. IV. O encadeamento traz solidariedade obrigacional. V. Ainda que se exija da união um fator diferencial - coordenação econômica e interesse comum nos fatos geradores do tributo -, a legitimidade passiva permanece. VI. As matrículas dos imóveis pertencentes a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. indicam transações de que participaram, sob as mais diversas posições, Viação Aérea São Paulo S/A, Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda. VII. A maior parte das operações se refere a financiamentos bancários, cujos recursos foram destinados à operacionalização dos serviços de transporte em geral, o que inclui naturalmente o custeio do pessoal administrativo da VASP. VIII. As contribuições das atividades laborais não poderiam deixar de ser exigidas de cada integrante do grupo econômico. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AI 0015083-80.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 16/05/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50, NCC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O STJ admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do artigo 50 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, existem provas da existência de grupo econômico de fato entre executada e pessoas jurídicas indicadas pela agravante, como também desvio de finalidade das respectivas empresas, caracterizado pela confusão patrimonial. 3. A desmedida



interferência de uma das empresas em outras integrantes do grupo econômico, sob um comando único, que culminou no esvaziamento patrimonial e até na extinção de receitas de determinadas empresas do grupo, associada à recorrente inadimplência de débitos fiscais em montantes vultosos, inclusive previdenciários, em que pese os créditos da execução fiscal sejam referentes ao PIS, certamente assume a característica de desvio de finalidade pela confusão patrimonial, que ultrapassa a meros atos de disposição da propriedade, sem maiores consequências. 4. Foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o controle acionário e a gestão eram exercidos por seu Presidente Wagner Canhedo Azevedo e seus filhos Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo, com a participação societária de sua esposa Isaura Valerio Azevedo. 5. Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão das operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação da indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, incluindo a Voe Canhedo S/A, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspenso de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008. 6. Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas do grupo econômico. 7. A hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. No que se refere à limitação da responsabilidade exclusivamente aos corresponsáveis indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento. 9. Diante dos indícios de abuso da personalidade jurídica, é irrelevante a alegação de que a massa falida da VASP seria detentora de ativos de 6 bilhões de reais, cuja estimativa sequer foi comprovada por laudo oficial, também não tendo sido demonstrada a suficiência de tal montante para satisfazer a totalidade do passivo, incluindo os créditos habilitados e os não sujeitos à habilitação no processo falimentar. 10. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a recuperação judicial não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas fiscais não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, apenas ressalvando o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o direito ao parcelamento, com a suspensão da exigibilidade. Precedentes. 11. O prosseguimento da execução não inviabiliza o empreendimento econômico, pois, a par de inexistente comprovação, é inequívoco que não se pode estabelecer presunção contrariamente a interesse público, por mera referência a plano de recuperação judicial e à situação econômica da empresa, sobre o que nada consta documentalmente dos autos. 12. Quanto à aplicação do artigo 50 do Código Civil, não há amparo ao sustento da impetrante, de que a questão não teria sido objeto das razões de agravo e não enfrentada, uma vez que, ao analisar a questão, a decisão monocrática respeitou os limites do pedido e da causa de pedir. 13. Manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.



14. Agravo inominado desprovido."

No mesmo rumo: AI 5021109-33.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 02/12/2019; ApCiv 0000806-21.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/02/2018; AI 0001838-94.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 4/04/2016; AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 28/02/2011; AI 2005.03.00.006646-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 11/11/2009.

Em sentido similar, há precedentes na Justiça Estadual (ação ordinária 994.08.045592-7), e na Justiça do Trabalho (ação civil pública 00507.2005.014.02.00-8), reconhecendo a existência do grupo econômico e de atos de administração irregulares praticados pelos responsáveis pela executada original. No primeiro caso, houve anulação de deliberação tomada em assembleia societária da VASP que aumentara o capital da empresa a partir de incorporação de empresas do grupo econômico Canhedo, Hotel Nacional S/A e Brata S/A (ID. 90258068, f. 118/129); no segundo, em atendimento a pedido do Ministério Público do Trabalho, autor da ação, foi determinado o afastamento dos administradores da VASP, substituídos por interventor nomeado pelo Juízo, bem como decretada a indisponibilidade da integralidade do patrimônio do conglomerado (ID. 90258068, f. 150/158 e ID. 90258069, f. 01/02).

Conquanto certo que a verdade dos fatos e os motivos não integram a coisa julgada (artigo 504 do CPC) há que se notar que os elementos de convicção dos precedentes desta Corte acima referidos, destacadamente os originários da 2ª Seção, são os mesmos ora sob análise, a recomendar conclusão idêntica, salvo se identificado erro anterior (o que não se evidencia, na espécie).

De resto, tal destaque à congruência é também extraído do Código de Processo Civil, na forma do artigo 926 (*"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*). Há que se entender tal comando como abrangente, também, de matéria de fato em feitos que compartilhem o mesmo panorama objetivo, tanto mais por ser o segundo grau de jurisdição soberano nesta análise.

De fato, como informado no relatório interno da Procuradoria do INSS encartado aos autos (ID. 90258067, f. 24/31), de datação próxima aos fatos geradores que embasam a execução na origem (relativos a competências de 2001 a 2003, ID. 90258064, f. 45 e seguintes), foram identificadas ao menos quinze empresas sobre controle da família Canhedo (especificamente, Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Antônio Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo), direta ou indiretamente (a partir de pessoa jurídica interposta) a saber: VASP, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Araés Agropastoril Ltda., Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., Brata - Brasília



Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Expresso Brasília Ltda., Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Viplan - Viação Planalto Ltda. e Voe Canhedo S/A.

Em que pese nenhuma de tais pessoas jurídicas elenque, em seu contrato societário, a participação em outras empresas como atividade típica (como é possível constatar a partir dos documentos de ID. 90258603, f. 03/154, ID. 90258604, f. 01/91 e ID. 90258068 03/13), o exame dos registros societários revela, afóra nomes sociais similares, complexa rede de coligação empresarial e controle acionário. Não apenas isto, contudo, pois observa-se também ser comum a existência de objetos societários sobrepostos, bem como compartilhamento de logradouros de sede empresarial.

A propósito, apenas a título de exemplificação dos liames mais amplos e relevantes, destaca-se que Brata S/A e Hotel Nacional S/A, conforme o estudo, eram, à época, subsidiárias integrais da VASP. Esta, por sua vez, apresentava quotas repartidas por, dentre outros acionistas, Voe Canhedo S/A (6,92%), Transportadora Wadel Ltda. (77,61%) e Expresso Brasília Ltda. (10,65%). Esta última empresa (cujas quotas eram detidas por Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Antônio Canhedo Azevedo e Izaura Valério), de sua parte, detinha participação direta em todas as demais, à exceção da Condor Transportes Urbanos Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (as quais a Expresso Brasília Ltda. controlava indiretamente, por meio da Transportadora Wadel Ltda., de quem era detentora de 94,08% do respectivo capital), Viplan Ltda. e Polifábrica Ltda. (estas controladas diretamente pelas pessoas físicas que detinham as quotas da Expresso Brasília Ltda.). Constata-se *modus operandi* idêntico ao centralizar-se a análise sobre as participações da Transportadora Wadel Ltda..

Afóra os indícios de atos abusivos diretos dos administradores da VASP (como no mencionado caso dos autos 994.08.045592-7, na Justiça Estadual) e confusão e blindagem patrimonial a partir do emaranhado de pessoas jurídicas (fundamento da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e que pode ser exemplificado, dentre outros eventos, pela criação da Hotel Nacional S/A a partir da cisão da Condor Transportes Urbanos Ltda., sendo transferidos cerca de 91% do patrimônio original à cindenda, em imóveis e créditos contra a Expresso Brasília Ltda., ID. 90258603, f. 143), a prova dos autos também demonstra episódios em que bens móveis e imóveis foram usados indistintamente pelas empresas do grupo econômico.

A este respeito, examinando-se a matrícula imobiliária da Fazenda Santa Luzia (ID. 90258068, f. 75/93), de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., constata-se que o bem serviu de garantia hipotecária, em diferentes momentos, a diversas empresas do conglomerado, havendo referências ao Consórcio Voe-VASP, Brata S/A, Expresso Brasília Ltda., Transportadora Wadel Ltda. e Viplan Ltda..



Já a Fazenda Piratininga (ID. 90258068, f. 94/110) caucionou dívidas da VASP, Transportadora Wadel Ltda., Expresso Brasília Ltda. e Viplan Ltda.. Chama atenção o registro AV-07-M-6.923:

"Hipotecado conforme Escritura Pública de Outorga de Contragarantias e outras avenças, em razão de garantias prestadas pelo Tesouro do Estado de São Paulo, lavrada no Cartório Armando Sailes - 17º Tabelionato da Comarca de São Paulo, no Livro 2.610, às fis. 209 em 28/09/90; sendo Outorgantes Garantidores: WAGNER CANHEDO AZEVEDO e s/m IZAURA VALÉRIO AZEVEDO; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA - TRANSPORTADORA WADEL LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA; Outorgada Garantida: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Primeira Interveniente-Anuente: VIAÇÃO AREA SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP; Segundas Intervenientes-Anuentes: VOE S/A; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA; BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA; no valor de Cr\$ 2.946.286.479,75, equivalentes à Us\$ 260,619,091.39; vencimento em 31/12/2.009. São Miguel do Araguaia, 22/04/1998."

Por sua vez, a sede da Transportadora Wadel Ltda. (imóvel partilhado ou vicinal às instalações das empresas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Expresso Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Viplan Ltda., conforme infere-se dos autos, ID. 90258068, f. 130/140, ID. 90258603, f. 67, 141 e 147 ID. 90258604, f. 25 e 68) foi penhorada em garantia de débitos próprios e, por igual, da VASP, Viplan Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Expresso Brasília Ltda. e Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.. Inclusive, o imóvel teria sido arrematado em leilão em 2008, em ação judicial movida contra a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (ID. 90258068, f. 145).

Desta sorte, há suficientes elementos de convicção, tanto mais nos limites da cognição em agravo de instrumento, para reconhecer o cabimento do redirecionamento indeferido pela decisão agravada. Note-se que não há óbice à extensão da solidarização a pessoas físicas e jurídicas com liame apenas indireto em relação à devedora original, na medida em que, pela mesma operação dogmática que se reconhece a confusão patrimonial da executada em relação às suas acionistas e controladas (e administradores, também por subsunção às previsões do artigo 135), é possível avançar, por igual, para reconhecer ausência de autonomia patrimonial e funcional também destas em relação aos seus demais vínculos societários dentro do grupo econômico de fato, conforme demonstrado em fatos e precedentes, acima.



Registre-se, por fim, que tampouco há supressão de contraditório e ampla defesa, direito e garantia que podem ser exercidos em toda plenitude por meio de exceção de pré-executividade (se o caso) e embargos à execução.

Ante ao exposto, com vênua ao relator, dou provimento ao recurso.

É como voto.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0024363-12.2012.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO - VISTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de responsabilização tributária de pessoas físicas e jurídicas descritas nos autos da execução fiscal e que formariam grupo econômico com Viação Aérea São Paulo S/A – VASP.

Argumenta que a habilitação do crédito tributário no processo de falência da VASP não prejudica o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Explica que a responsabilidade dos devedores solidários não é afetada pela quebra de um deles e deve ser examinada pela Justiça Federal.



Sustenta que os administradores da sociedade contribuinte exercem influência em outras empresas, dirigindo os negócios, compartilhando ativos e passivos, inclusive estabelecimentos comerciais e garantias, e promovendo transações específicas, em operações de confusão patrimonial.

Alega que a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho têm proferido decisões favoráveis ao reconhecimento de grupo econômico.

Houve apresentação de resposta ao agravo de instrumento.

Em sessão de julgamento, o eminente relator negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a mera unidade de direção, o compartilhamento de sede e a realização de transações comerciais específicas não são suficientes para a formação de grupo econômico, nem de abuso de personalidade jurídica.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Primeiramente, a falência da Viação Aérea São Paulo - VASP não impede a continuidade do processo executivo para efeito de redirecionamento. Além de o crédito tributário não estar sujeito a concurso de credores e somente poder ser discutido no Juízo processante da execução fiscal (artigo 187 do CTN e artigo 38 da Lei nº 6.830/1980), a responsabilidade dos devedores solidários não é afetada pela quebra de um deles, com possibilidade de cobrança dos débitos de quem não se encontra em procedimento dissolutivo.

Ouso divergir, porém, do voto do ilustre relator no mérito, não obstante a profundidade e o esmero dos fundamentos expostos.



O interesse comum que condiciona a solidariedade tributária decorrente de grupo econômico se faz presente (artigo 124, I, do CTN). Segundo a documentação do agravo de instrumento, todas as empresas listadas pela União estão sob o controle e direção de membros da família Canhedo. Se eles não controlam ou dirigem diretamente as pessoas jurídicas, fazem-no de modo indireto, através de outras sociedades que detêm participação no capital social.

O Relatório sobre Grupos Econômicos do INSS especifica a composição das empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA., BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA C - DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA., VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e VOE CANHEDO S/A, demonstrando a influência dos membros da família Canhedo (Id 90258067, página 24).

À unidade de comando se segue a coordenação econômica. As pessoas jurídicas atuam em segmentos conexos do mercado – transporte de pessoas e carga, turismo, hospedagem, locação de automóveis -, destinam investimentos a outras áreas – agropecuária e mineração -, celebraram transações comerciais específicas, na forma do Relatório da CVM registrado no Id 90258068, página 25, compartilham sede operacional e prestaram garantias recíprocas para a realização de operações de crédito.

As Fazendas Santa Luzia e Piratininga, pertencentes a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., representam um exemplo paradigmático: elas foram hipotecadas para o financiamento bancário de várias empresas do grupo.

Como comprovação do interesse comum associado à solidariedade tributária, todos esses eventos produziram efeitos durante o período de concretização da hipótese de incidência dos tributos (2001 a 2003), com a influência de cada sociedade na obtenção das receitas e lucros tributáveis da devedora principal. Mediante unidade de comando, prestação de garantias hipotecárias, investimento de excedentes operacionais, partilha de sede operacional e transações comerciais específicas, todas as organizações empresariais colaboraram para a geração das riquezas



tributáveis da VASP, participando dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e assumindo a condição de devedoras solidárias (artigo 124, I, do CTN).

Portanto, a responsabilidade tributária decorrente de grupo econômico não se funda apenas em identidade de sócio ou coligação societária (artigo 2º, §3º, da CLT): a unidade de comando veio materializada em atos de coordenação econômica – compartilhamento de ativos e passivos – e eles produziram efeitos durante os fatos geradores dos tributos, com a presença de interesse comum de cada integrante do grupo.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. AFASTAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Execução Fiscal, decidiu que a empresa ora agravada não seria integrante de grupo econômico de fato, a determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência, "a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial" (EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que ora agravada não seria integrante de grupo econômico de fato ou que teria interesse na situação de fato que constituíra o fato gerador da obrigação tributária, objeto da Execução Fiscal - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 549.850/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel.



*Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2017.
VI. Agravo interno improvido.*

(STJ, AgInt no Resp 1540683, Relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ 21/03/2019).

A responsabilidade tributária dos próprios membros da família Canhedo (WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO) também está presente.

Embora efetivamente ela não possa ser extraída da formação de grupo econômico – exige-se a prática de abuso de personalidade jurídica, acima dos limites do direito de associação e da livre iniciativa, na forma do artigo 135 do CTN -, nem da simples falência da VASP, enquanto procedimento, a princípio, regular de dissolução de sociedade empresária, os desdobramentos do processo falimentar trazem base suficiente para o redirecionamento da execução.

A intervenção da Justiça do Trabalho na direção da VASP em ação civil pública, a responsabilização dos diretores da companhia no processo falimentar e a anulação do aumento do capital social da VASP mediante incorporação das ações de Brata – Brasília Táxi Aéreo S/A e Hotel Nacional S/A tiveram por fundamento fraudes na administração da companhia.

No primeiro caso, elas consistiram na transferência de recursos operacionais destinados ao pagamento de salários de empregados, em detrimento de plano já traçado, levando a Justiça do Trabalho a bloquear todos os bens dos diretores. No segundo caso, o Ministério Público pediu a desconsideração da personalidade jurídica da companhia com base também em desvios de receitas, transferências entre integrantes do grupo. E, no terceiro caso, a irregularidade correspondeu ao exercício de voto por acionista da VASP (Voe Canhedo S/A) para a incorporação de empresas que ele mesmo controlava, em nítido conflito de interesses na assembleia de aprovação. A imputação recaiu sobre os membros da família Canhedo.

A responsabilidade tributária, desse modo, não se concentra apenas na falência da VASP ou no exercício de poder de administração. Há indícios de desvio de finalidade, de confusão patrimonial



na direção de todas as empresas do grupo, que autorizam o redirecionamento da execução (artigo 135 do CTN), sem prejuízo naturalmente de análise mais aprofundada da matéria após a resposta dos sócios.

Ante o exposto, com a vênha do relator, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0024363-12.2012.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Preliminarmente, afastada a alegação, *causa decidendi* da decisão agravada, de que o redirecionamento apenas poderia ser decretado na ação de falência, porque seus efeitos independem de processo autônomo (RESP 200901969409, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2011).

No mérito, discute-se a responsabilidade solidária de grupo econômico de fato.

Inicialmente, saliento que, nos termos do artigo 265 do CC/2002, a solidariedade nunca pode ser presumida; ela sempre resulta da lei ou da vontade das partes.

Nesses termos, a existência do grupo de fato não é suficiente para se presumir a solidariedade, sendo necessário que os membros do grupo tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou que a solidariedade seja expressamente designada por lei, nos termos do Artigo nº 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. 1. É tranquilo nesta Corte o entendimento segundo o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1079203/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)



Porém, a solidariedade de grupo econômico, para tributos devidos à Seguridade Social, atende disciplina específica, nos termos do artigo nº 30, inciso IX, da lei nº 8.212:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

O referido artigo é claro ao possibilitar o redirecionamento não apenas das contribuições previdenciárias, mas de todas as importâncias devidas à Seguridade Social.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ELEMENTO SUFICIENTE. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I.

A Lei nº 8.212/1991, motivada pela equidade no custeio da Seguridade Social, estabelece que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias (artigo 30, IX). II. A generalidade da qualificação faz com que as sociedades meramente coligadas - controle, coligação ou simples participação - estejam sob o alcance da norma jurídica. A existência de convenção não é necessária: basta o vínculo societário.

III. De acordo com os relatórios da União, o capital de Viação Aérea São Paulo S/A pertence majoritariamente a Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda., que detêm mais de 90% das cotas emitidas por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. IV. O encadeamento traz solidariedade obrigacional. V. Ainda que se exija da união um fator diferencial - coordenação econômica e interesse comum nos fatos geradores do tributo -, a legitimidade passiva permanece. VI. As matrículas dos imóveis pertencentes a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. indicam transações de que participaram, sob as mais diversas posições, Viação Aérea São Paulo S/A, Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda. VII. A maior parte das operações se refere a financiamentos bancários, cujos recursos foram destinados à operacionalização dos serviços de transporte em geral, o que inclui naturalmente o custeio do pessoal administrativo da VASP. VIII. As contribuições das atividades laborais não poderiam deixar de ser exigidas de cada integrante do grupo econômico. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00999029120064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE



PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. (...) 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. (...) (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200901142420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1199080/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL ? DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ? PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO ? NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ? VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar



a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

Nesses termos, sendo legítima a solidariedade dos tributos devidos à Seguridade Social para o grupo de fato, passa-se a apurar sua existência.

Inicialmente, saliente-se que grupo econômico de direito está previsto nos artigos 265 e ss. da lei nº 6.404 de 1976:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

(...)

Porém, o grupo econômico de fato aplicável ao Direito Tributário, ao contrário do grupo econômico de direito e do grupo econômico de fato do Direito do Trabalho, previsto na CLT, não possui definição legal.

A legislação trabalhista (artigo 2º, §2º, da CLT), bem como a norma infralegal IN RFB nº 971/2009 (artigo 494), mencionam como requisitos para a configuração do grupo econômico 1) a existência de duas ou mais empresas, 2) a direção, controle ou administração de uma pela outra e 3) a constituição de grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade.

O terceiro requisito deve ser evidenciado por fraude ou confusão patrimonial e obrigacional (AI 00166570720144030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

No caso, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança da Viação Aérea São Paulo - VASP - no valor de R\$ 10.946.154,00 em 22/2/2010, e requer-se a inclusão no polo passivo das seguintes empresas e sócios: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA., BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A., BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., CONDOR



TRANSPORTES URBANOS LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA., VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO.

A VASP era controlada pela Transportadora Wadel LTDA, que detinha 77,61% de suas ações, e coligada à Expresso Brasília LTDA, proprietária de 10,65% das ações, além de controlar as empresas BRATA - Brasília Táxi Aéreo S/A e Hotel Nacional S/A (fl. 228).

Apenas entre essas se poderia argumentar a existência de grupo econômico de fato, mesmo assim somente quando houver confusão patrimonial e obrigacional entre as empresas controladas ou coligadas, ou se houver expedientes fraudulentos ou de má-fé para a blindagem patrimonial, o que não ficou demonstrado nos autos.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A executada foi citada em 01/2000 (fl. 86) e indicou à penhora bens móveis (maquinários), rejeitados pela Fazenda Nacional (fl. 105). Expedido Mandado de Penhora livre de bens, restou penhorado bens móveis em valor suficientes à garantia do débito (fl. 108). Determinada a reavaliação dos bens penhorados certificou o Oficial de Justiça não ter localizado a executada e seus bens no endereço diligenciado (fl. 177). Posteriormente, em cumprimento à diligência em novo endereço indicado pela exequente, o Oficial de Justiça certificou que a maioria dos bens penhorados e os que foram encontrados estavam em nível de deterioração e completa depreciação, a inviabilizar a reavaliação (fls. 193/194), fato que culminou com o requerimento da União de reconhecimento da existência de grupo econômico integrado pela executada e sucessão empresarial, devendo ser responsabilizada solidariamente a empresa ativa do grupo INBRASC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA. pelos débitos em cobrança, com sua inclusão no polo passivo da execução fiscal (fls. 201/211). 3. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. 4. Para a aplicação do instituto, imperioso seja demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos e, com base nos documentos ofertados pela empresa INBRASC, verifica-se que não estão presentes tais requisitos. Não há a mínima demonstração de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. No caso, os únicos liames existentes são o endereço do



estabelecimento e o fato de atuarem no ramo da metalurgia, o que não se presta, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial. 5. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. 6. Não é anormal o fato de outra pessoa jurídica se estabelecer no mesmo endereço e no mesmo ramo, tendo em vista a clientela constituída anteriormente e, até a aquisição dos mesmos móveis e utensílios. 7. A agravante traz apenas deduções decorrentes do exercício da mesma atividade comercial entre a empresa executada e a nova empresa, que se encontra instalada no mesmo endereço. 8. Como amplamente fundamentado, o reconhecimento judicial da existência de grupo econômico, para fins de responsabilização de empresas co-irmãs, exige a demonstração de insuficiência do patrimônio do executado original, da confusão patrimonial e obrigacional entre as empresas apontadas como coligadas e da utilização de expedientes fraudulentos ou de má-fé que impeçam o alcance patrimonial da empresa inicialmente executada, fatos que não foram demonstrados. 9. Outrossim, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. 10. Agravo legal não provido. (AI 00001494920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

As demais pessoas físicas e jurídicas, com mais razão, não possuem qualquer relação com as dívidas da executada.

O fato de que mais de uma empresa exercia a atividade no mesmo prédio não demonstra, necessariamente, a existência de um grupo de fato, porque não se constatou que uma empresa suportava os custos da outra.

No mesmo sentido, não há provas contundentes de que a empresa VIPLAN utilizava veículos da empresa Wadel e da VASP, muito menos que os utilizava sem a respectiva remuneração.

Também não configura grupo econômico a existência do mesmo sócio em duas ou mais empresas.

Ressalte-se que o alegado desvio do objeto social das empresas Transportadora Wadel Ltda e do Expresso Brasília Ltda, sendo coligadas ou controladoras de outras empresas, não lhes imputa responsabilidade pelas dívidas da VASP.

Destaque-se que as relações comerciais da VASP com outras empresas, do grupo, por si não demonstram irregularidades e as relações comerciais e de capital entre empresas terceiras não influenciam a responsabilidade das dívidas da VASP.

Em relação à responsabilidade dos sócios, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução, é necessário demonstrar indícios de que atuaram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN,



o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta E. Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

Havendo a extinção da empresa por falência, desde que não exista qualquer infração ao artigo 135 do CTN, não é devido o redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.



E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

1. Conforme dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de grupo econômico, de fato ou de direito, não importa, por si, responsabilidade tributária solidária entre as pessoas jurídicas integrantes do conglomerado (v.g., AgInt no AREsp 1.035.029, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJe 30/05/2019). Isto porque, em situação normal, a personalidade jurídica de cada ente confere-lhe, enquanto sujeito de direitos, individualização e autonomia operacional e patrimonial, atributos que não se presumem malferidos tão somente pelo desempenho da atividade societária em concatenação com demais empresas correlatas.

2. A responsabilidade tributária solidária no âmbito do grupo econômico exige, de regra, interesse comum na situação que constitua o fato gerador (interesse que pode decorrer de ato lícito ou ilícito), ou determinação específica em lei (artigo 124, I e II, do CTN). Nesta seara enquadra-se a solidarização decorrente, precisamente, de abuso de personalidade jurídica (que, de uma vez, deriva de ato ilícito e, por lei, impõe responsabilidade a terceiro), conforme explicitada no Código Civil, a teor da transcrição acima. O pressuposto normativo é que, em ambos os casos, há descaracterização da autonomia funcional da empresa, como ente dotado de personalidade jurídica própria e independente, daí porque cabível a integração dos administradores (para os quais o artigo 135 do CTN define a mesma consequência, sob outro enfoque) e outras sociedades do grupo econômico existente, conforme o caso específico, no polo passivo de cobrança fiscal, vez que nulificado o elemento distintivo (e protetivo) em relação ao sujeito passivo original.

3. Há suficientes elementos de convicção, tanto mais nos limites da cognição em agravo de instrumento, para reconhecer o cabimento do redirecionamento indeferido pela decisão agravada. Note-se que não há óbice à extensão da solidarização a pessoas físicas e jurídicas com liame apenas indireto em relação à devedora original, na medida em que, pela mesma operação dogmática que se reconhece a confusão patrimonial da executada em relação às suas acionistas e controladas (e administradores, também por subsunção às previsões do artigo 135), é possível avançar, por igual, para reconhecer ausência de autonomia patrimonial e funcional também destas em relação aos seus demais vínculos societários dentro do grupo econômico de fato, conforme demonstrado em fatos e precedentes, acima.



4. Por fim, tampouco há supressão de contraditório e ampla defesa, direito e garantia que podem ser exercidos em toda plenitude por meio de exceção de pré-executividade (se o caso) e embargos à execução.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. CARLOS MUTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

